

SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E TRADUÇÃO: UMA PROPOSTA DE PESQUISA

Márcio Schiefler-Fontes
Universidade Federal de Santa Catarina
msf14265@tj.sc.gov.br

RESUMO

Este artigo tem como escopo apresentar uma proposta de trabalho que venha a contribuir para a pesquisa sobre as relações entre direito e tradução, relações que podem ser basicamente divididas em três planos: o teórico-doutrinário, o da tradução jurídica propriamente dita e o técnico-jurídico. Nesse contexto, o último desses planos (técnico-jurídico) – que engloba a história jurídica da tradução no Brasil, a tradução no ordenamento jurídico brasileiro, a tradução juramentada no Brasil e os direitos autorais do tradutor à luz do direito brasileiro – é o que aparece mais carente de pesquisa, embora seja o mais afeto à atividade diária do tradutor.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e tradução. Planos da tradução jurídica. Direito brasileiro. Direitos autorais do tradutor.

ABSTRACT

This article aims to present a research proposal which can contribute for the research on the relations between law and translation. These relations can be basically divided into three planes: theoretical doctrinaire plane, legal translation plane and technical legal plane. In this context, the former (technical legal plane) – which comprehends the translation legal history in Brazil, the translation in the Brazilian legal system, the public notaries in Brazil and the translators' copyrights in the light of the Brazilian law – seems to claim for specific research, especially given that this matter affects the translator daily activity.

KEYWORDS: Law and translation. Different planes of legal translation. Brazilian law. Translators' copyrights.

Quando Carlos Maximiliano (2001:1-2), em 1924, introduziu o hoje clássico *Hermenêutica jurídica e aplicação do direito*, que com quase cem anos da primeira edição ainda impera no meio jurídico nacional, iniciou por reclamar das dificuldades de entabular o tema na língua portuguesa, pois almejava apresentar ao país a doutrina alemã que despontara até a virada do século (Thibaut, Zachariae, Schaffrath, Rumpf, Gmür) e, no terreno da filosofia

jurídica, “a língua alemã é mais precisa e opulenta que as neolatinas”. Nesse contexto, dizia ele, termos como “hermenêutica” e “interpretação” não carregavam todo o significado que lhes pretendia imprimir, complicando ainda mais sua já difícil empreitada.

Exemplos como esse, mais do que pitorescos, dão uma dimensão concreta a algo que parece abstrato à primeira vista: os laços entre a tradução e a Ciência do Direito, laços estes que se manifestam principalmente em três planos, cuja distinção imediata se mostra imprescindível.

O primeiro dentre os três planos da tradução jurídica, mais próximo do tradicional campo da tradução literária, é o que se pode chamar plano teórico-doutrinário da tradução, conforme o exemplo que fornece Carlos Maximiliano. É a incorporação de obras e idéias ao direito brasileiro mediante processos de tradução realizados a partir das mais variadas fontes estrangeiras, o que ocorreu em inúmeros casos, não só na filosofia do direito, a exemplo de Maximiliano (2001) e Reale (1998), mas também no direito processual civil, conforme Liebman (1984) e Dinamarco (2004), bem como no direito penal, consoante a obra também clássica de Hungria (1981), mesmo no direito constitucional (Rui Barbosa¹) e assim por diante.

O segundo é o plano propriamente jurídico da tradução, comumente identificado na doutrina estrangeira pela expressão *legal translation*. É, em outras palavras, a tradução de documentos públicos ou textos legais, os quais viriam a produzir concretamente os efeitos jurídicos produzidos pelo texto de partida, independentemente dos destinatários da tradução, como enfatiza Pedro Coral Costa (2005). Quanto a esta modalidade, especialmente ao traduzir normas legais, esclarece Susan Šarcevic (2000:3) que os tradutores, no intento autodeclarado de preservar “a letra da lei”, costumeiramente se apegam ao chamado “princípio da fidelidade” ao texto de partida. Como resultado, é de aceitação geral que a tarefa do tradutor consiste primordialmente em reconstruir a forma e a substância do texto de partida tão próximo quanto possível.

Como se poderá perceber facilmente, o foco destas linhas não repousa em nenhum desses dois primeiros planos, mas no terceiro e último, que é o plano técnico-jurídico da tradução, chamado assim por ser, em essência, o quadrante cujo caráter incorpora o lado prático do direito à atividade do profissional militante da tradução, tanto no sentido de observar nas normas em vigor as oportunidades em que os tradutores são requisitados e têm sua atividade recebida ou refletida no mundo jurídico, quanto no sentido de delinear a proteção que o ordenamento jurídico lhes confere, por direitos, e as obrigações éticas que lhes impõe, por deveres. Em suma, este terceiro plano, de certa forma o de horizonte mais certo e determinado

entre os três, é o que aparece como maior demanda ao pesquisador, como se pretende demonstrar.

Não é difícil justificar a relevância das relações entre direito e tradução. A importância do fenômeno tradutório em si já é indiscutível. Nenhuma nação é auto-suficiente. Desde tempos imemoriais os homens se agregam e trocam informações. Dado que jamais houve, até onde o conhecimento alcança, “língua universal”, no dizer de Berlitz (1988:19), não há engano em perceber que a tradução tem ocupado, quase invisivelmente, lugar primordial na civilização humana desde seu nascedouro.

Apesar de o Brasil evidentemente não fugir à regra, aqui, postas as condições de atraso técnico e científico com que nos defrontamos na maior parte de nossa história, a situação se mostra bem peculiar: segundo Wyler (2003:13), enquanto há nações em que as traduções de livros estrangeiros não ultrapassam a marca dos 2,5-3,5% do mercado editorial, cerca de 80% dos livros de prosa, poesia e referência circulantes em nosso país são em verdade traduções de obras estrangeiras.

Não obstante, a atividade tradutória adquire tanto ou mais relevo quando se apresenta a miríade de conexões do Brasil com o exterior ao longo de sua trajetória desde Cabral, mormente suas relações históricas, políticas e demográficas, à luz do fato de que a tradução, até quando vista como catalisador da troca cultural, não deve ser considerada apenas “processo preso à letra, mas como um transporte de sentido entre culturas” (ZIPSER 2002:157).

A necessidade de tradução não é algo que se possa dizer esteja a caminho de terminar. A própria prática da tradução enquanto interpretação de uma linguagem por outra se incorporou à moderna tecnologia da informática, como objeto de severa atenção dos estudiosos da área (TERRY 1989:2-5). Além disso, o notável processo de propagação da língua inglesa como “língua internacional” em substituição ao francês, consoante exposto por Carvalho (2000:211) e Störig (1993:101), que por sua vez substituíra o latim, está longe de resolver os problemas específicos que falantes de idiomas distintos testemunham.

Todavia, é fato que o estudo da tradução não recebe a atenção devida, como de resto jamais recebeu, motivo pelo qual a bibliografia é escassa quando comparada a outros ramos do conhecimento, mormente em países periféricos. Estudar a trajetória das ciências, da literatura e das artes no Brasil sem empreender análise crítica da importância da tradução nesse processo é privilegiar os efeitos em detrimento dos meios, o que já seria suficientemente terrível não fosse a renovação constante da utilização dos ditos meios. É o que acontece, lamentavelmente. Resumiu Lia Wyler (2003:24), a respeito do que chamou de “pesquisa historiográfica em tradução”, que o pesquisador, na falta de informações, se sente tentado a abandonar a

desanimadora tarefa de reunir e examinar dados dispersos e, ato contínuo, a empregar suas energias na pesquisa de culturas mais antigas e melhor documentadas, reforçando mais uma vez a propalada invisibilidade da tradução e do tradutor, que perdem outro investigador.

Assinala ainda Lia Wyler (2003:25) que esse desprezo devotado pelos historiógrafos da área de literatura à tradução não é uma exclusividade brasileira, mas sim “moeda corrente em outros lugares do mundo”, ao mesmo tempo em que “equivale ao desprezo que a maioria dos semiólogos votam à publicidade: a expressão de um preconceito de longas raízes, segundo o qual apenas os produtos culturais, cujo valor artístico tem sólida tradição (tais como literatura, arte, teatro, música erudita, dança clássica, cinema, poesia e sua irmã gêmea, a poesia traduzida), são dignos de apresentação crítica ou científica”.

A conclusão aponta na direção dos países centrais, cujo preconceito teria sido assimilado, por vias acadêmicas. Lá, os livros traduzidos constituem percentagem mínima da produção livreira total e se apresentam como um fim em si mesmos: “fonte de prazer e descortino de novas ou exóticas visões de mundo”. Ao contrário, em face do grande volume, diz Wyler (2003:25) que no Brasil, “mais que fonte de prazer e exotismo, a tradução tem sido durante séculos um veículo de aculturação”.

De todo modo, é curioso notar que a aridez indicada não é inédita nem relacionada apenas à tradução *stricto sensu*: caso se abandone o estudo e o registro do material envolvido na propagação das informações, o destino daquilo que se veicula é manifesto. Exemplo oblíquo porém instrutivo é o que fornece Mozart Monteiro, na introdução elaborada por João Hermes Pereira de Araújo à obra *A política exterior do Império*, do diplomata e historiador Pandiá Calógeras (1998:XV), do século XIX, que na pesquisa empreendida pelo último no monumental trabalho viu-se às voltas com a tradução “de ofícios secretos redigidos em código daquela época”, deixando, “com a sua própria letra, cópia da tradução ao lado do original, a fim de que, mais tarde, se outros se perdessem por esses arcanos, não encontrassem aí, nesses documentos cifrados, as dificuldades por ele já vencidas”.

Sabe-se que o próprio estudo da tradução no Brasil só mais recentemente tem recebido atenção, em que pese o fato de ser uma nação quase toda formada etnicamente por imigrantes. A Universidade Federal de Santa Catarina, até certo tempo atrás, infelizmente também não fugia da nefasta regra, que acaba confirmada por louvável exceção: em dissertação defendida em 1995, Vera Lucia Bianco (1995:23), sob o título *Imaginários Coloniais entre Brasil e Itália*, estuda a versão do épico *A Confederação dos Tamoios*, do poeta Gonçalves de Magalhães, do português para o italiano. Ali, entre outros aspectos, não deixa de destacar o papel desse empreendimento como instrumento de aproximação política entre o então Império do

Brasil e o Reino da Itália, cujo ápice aos dois serviria: aos brasileiros, como um degrau a mais na conquista da confiança daquele emigratório país; aos italianos, ansiosos por verem reconhecida a recém alcançada unificação.

Também por justiça, assim como para compreender o relevante papel que a UFSC desempenha nesta seara, não se pode olvidar a diminuta bibliografia nacional acerca dos estudos da tradução também enquanto vinculada a outras áreas do conhecimento. Todavia, ao mesmo tempo, deve-se enfatizar a presença nessa instituição de ensino superior de já significativo material (PGET, 2006), além de outros trabalhos de naipes distintos².

Num ponto específico desse nada aprazível contexto para o tradutor e para o pesquisador da tradução, ressoa ainda mais sensivelmente a pouca atenção acadêmica que se tem outorgado ao estudo da tradução na ordem jurídica brasileira, seja no campo do direito público, seja no campo do direito privado. Especialmente com a intensa produção legislativa dos últimos anos, com destaque para o novo Código Civil, de 2002, e para a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolidou a disciplina dos direitos autorais no Brasil, isso parece mesmo constituir uma lacuna. Chama ainda mais atenção ao problema a realidade de haver em diversas leis brasileiras dispositivos que mencionam expressamente a atividade do tradutor.

São muitos os exemplos e variados os ramos jurídicos em que a tradução ganha corpo, relevo e importância, a começar pela própria Constituição da República, que à testa da ordem jurídica brasileira assegura que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (art. 5º, XXVII), ao passo que a Lei 9.610, ao regulamentar esse dispositivo constitucional, prescreve como obra protegida pelo direito autoral “as adaptações, traduções e outras informações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova” (art. 7º, XI).

Não bastasse, o Código Civil de 2002, ao tratar, por exemplo, da escritura pública como meio de prova, estabelece que deve conter também as correspondentes declarações. Todavia, “se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes” (art. 215, § 4º). Ao regular o exercício de atividade econômica por sociedades estrangeiras, estabelece também o Cãnone Civil que é necessária autorização do Poder Executivo, cujo requerimento só pode ser instruído com documentos em língua estrangeira se “autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo” (art. 1.134, § 2º).

O Código Penal, por sua vez, tipifica como crime “violiar direito autoral” (art. 184, *caput*), o que inclui naturalmente os direitos autorais arrolados na Lei 9.610, entre eles a tradução, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa, quando não há intuito de lucro, ou pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa (art. 184, § 1º), em caso contrário. O próprio tradutor está sujeito a incidir em crime quando funcionar em juízo. O art. 342 do Código Penal descreve a seguinte conduta delitativa do crime de “falso testemunho ou falsa perícia”: “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. Não falta, também, coibição à desenvoltura dos inescrupulosos: “Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa” (art. 357).

No direito processual não é diferente. O Código de Processo Penal dispõe que “os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade” (art. 236). Diz também que o interrogatório dos acusados (art. 193) e a oitiva das testemunhas (art. 223, *caput*) que desconhecerem o português serão feitos com auxílio de intérprete. O Código de Processo Civil, por fim, também tem dispositivo semelhante, por força do qual “o juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para: I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira; II – verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito” (art. 151).

Outro foco de óbvio interesse para o pesquisador da tradução é o direito internacional, dado que o tratado internacional, dito por Silva e Accioly (2000:19) fonte real por excelência de tal ramo do direito e sua face mais destacada e visível, tem evidente ligação com a tradução. Guido Fernando Silva Soares (2000:69), ao ingressar no tema, esclarece desde logo que nos séculos passados os tratados multilaterais e mesmo os bilaterais eram assinados nas línguas consideradas francas: primeiro o latim (até os Tratados de Vestfália de 1648), depois o francês (praticamente até a Primeira Guerra Mundial, quando passou a conviver com a frequência crescente do inglês). Continua ao enfatizar que os tratados multilaterais, na atualidade, são redigidos, via de regra, em todas ou em algumas das línguas consideradas oficiais da ONU: inglês, francês, russo e chinês, além do espanhol e do árabe, consideradas línguas de trabalho. Por fim, sublinha que há cláusulas especiais nos tratados multilaterais que dispõem sobre a língua ou línguas de redação de sua versão oficial, em geral com a advertência de que

“todas as versões são de igual valor”. Os tratados bilaterais, por sua vez, são redigidos nas línguas oficiais dos países signatários, mas há registro de casos de estipulações expressas sobre uma terceira versão do tratado, redigida em língua franca, que se presta como referência na hipótese de divergência de interpretação dos textos redigidos nas línguas nacionais dos Estados-partes.

Sem esquecer a tradução juramentada, não é preciso mais para enxergar a pertinência e a premência de perscrutar as implicações entre tradução e direito. O próprio “Projeto PGET” (2007), que embasou a instituição do Curso de Pós-Graduação em Estudos da Tradução na Universidade Federal de Santa Catarina, já previa o oferecimento de disciplinas como “direitos autorais e tradução” e “direitos de tradução”.

Antes de prosseguir, contudo, é necessário reconhecer, como faz Eliana Maria Limongi (2000:2) que: “os estudos de tradução cobrem um campo muito vasto de pesquisa. A fim de entender e sistematizar seu objeto de estudo, diferentes delimitações têm sido propostas”. Cumpre vislumbrar, portanto, uma sistematização dos temas jurídicos vinculados à tradução, a partir do qual se possa traçar linhas gerais ou até descobrir reentrâncias ocultas que caracterizem todo o conjunto.

Um primeiro passo incidiria obrigatoriamente numa contextualização histórica do progressivo aumento da regulamentação legal das práticas de tradução, num processo que poderia, de tão profundo, ser chamado *juridicização* da tradução. Seria enfeixar o plexo de raízes que nutrem a origem do tema, ou seja, a evolução do tratamento legal da tradução no cenário brasileiro. No início, assim, mostra-se oportuno esboçar uma história estritamente jurídica da tradução no Brasil – não, portanto, uma história geral e abstrata, ou mesmo literária. Isso não quer dizer que estas últimas modalidades da pesquisa histórica sejam desnecessárias, longe disso; nem se deseja apenas pincelar dados desconexos. Porém, nas fixas balizas que delimitam o tema estudado, o que importa cabalmente para compreender a trajetória que nos traz ao direito pertinente de hoje é uma história oficial ou jurídica, já que desde muito cedo a tradução e a atividade tradutória, personificadas no tradutor ou no intérprete, receberam atenção do Estado brasileiro, por sucessivos regimes, legislaturas e governos.

Num segundo momento, haveria dois escopos. De largada, palmilhar os vários campos do Direito que se abrem ao horizonte do tradutor, ao serem tangenciados pela atividade respectiva. No mais, servir como ponte relativa entre aquilo que foi, no tema dos aspectos jurídicos da tradução, e aquilo que se constitui no tópico mais polêmico e atual da matéria: a existência e o delineamento dos contornos dos direitos autorais do tradutor. Assim, é nesta altura que devem ser examinados aspectos jurídicos mais específicos, constantes dos principais ra-

mos de direito que normatizam e se correspondem com a tradução: direito processual, direito penal, direito civil e outros como direito internacional, direito administrativo, direito tributário e direito constitucional.

Em seguida, apareceria o tradutor juramentado, sua atividade e as regras que sobre eles incidem, também num exercício de direito comparado. Não é segredo que o tradutor juramentado permanece um grande desconhecido tanto para os leigos quanto para a grande maioria dos profissionais, seja da área jurídica, seja da área da tradução. Embora não se cogite esgotar a matéria, o que demandaria por certo um verdadeiro tratado, objetiva-se, sim, traçar seus principais tópicos, possibilitando uma compreensão geral, ainda que básica, sobre esse importante ofício.

Por fim, poder-se-iam examinar os direitos autorais do tradutor de uma perspectiva puramente jurídica, ao mesmo tempo ingressando numa controvérsia e constatando um fato. Ingressar numa controvérsia porque é em princípio incomum pensar no tradutor como alguém que detenha direitos de autoria; constatar um fato porque o direito brasileiro, como se pode demonstrar, iguala categoricamente a proteção a que faz jus o tradutor àquela que faz jus o autor. Ali emerge, portanto, o tema jurídico por excelência da tradução: o direito autoral do tradutor, atualmente reconhecido, como dito, por força expressa de lei. Nesta parte, a análise dos elementos do direito autoral brasileiro, dramaticamente renovado nos últimos anos, bem como de suas implicações no direito autoral do tradutor, mostram-se imprescindíveis.

A relevância de uma proposta como essa para os estudos da tradução em geral encontra eco na já mencionada modesta bibliografia sobre tema tão presente, e a possibilidade da pesquisa se demonstra justamente pelos visíveis limites que se lhe impõem. Seria, portanto, na tradução, empreender esforços no conhecimento de um de seus aspectos em particular.

Com efeito, comprovou-se possível cingir o estudo dos aspectos jurídicos da tradução em quatro grandes grupos de dados com consistência distinta. O primeiro deles, essencialmente histórico, pretende demonstrar e provar o caráter legalista e officioso com que a tradução se desenvolveu no Brasil, principalmente no século XX, com exame aqui superficial da tradução juramentada, inclusive. Ao segundo grupo acorre a grande massa de conseqüências práticas na existência do tradutor de vetores legais em vigor, do que logo se percebe estar o tradutor brasileiro involuntariamente atado numa complexa gama de normas e determinações jurídicas das quais muitas vezes não se dá conta. Na seqüência, a tradução juramentada vai ao foco da discussão, desde sua importância histórica particular – fato que a conecta ao primeiro grupo – até pormenores da atividade do tradutor juramentado. Por último, o quarto grupo vem suprir, ainda que não definitivamente, a falta de um estudo exclusivamente jurídico dos direi-

tos autorais voltados à obra traduzida, categoricamente arrolada como passível de ser protegida pelo Poder Judiciário por graça do art. 7º, XI, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Pretendem estas linhas, pois, propugnar metas muito claras: no seio das dificuldades que o incipiente estudo da tradução enfrenta, particularmente no Brasil, e à vista da enorme importância com que a atividade tradutória se veste neste país, cotejar dados, fatos, episódios de nossa ordem jurídica (leia-se, também, casos levados aos tribunais), relacionados mais pormenorizadamente ao fenômeno tradutório, com a moderna tradução, exigida no cotidiano das mais diversas atividades que requerem inúmeras conexões, às vezes com pontos de partida inimaginados para quem exerce a profissão³.

A partir dessa linha de raciocínio, que se propõe acompanhar o desenvolvimento da estrutura da pesquisa que colmata as lacunas do assunto, apresentam-se opções metodológicas – métodos e técnicas – a serem empregadas na medida do conhecido binômio oportunidade-necessidade, para empregar um conceito familiar aos processualistas.

Então, de esteio do processo científico que estas linhas pretendem concretizar, ficam desde logo enunciados os métodos de pesquisa⁴ de que se pode lançar mão, os quais abrem de imediato um leque de amplas possibilidades: métodos de abordagem e métodos de procedimento. Mais adiante, com fulcro na obra de Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (1986), podem-se classificar os primeiros em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialético, enquanto os segundos em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, funcionalista e estruturalista. Sem a intenção de limitar nenhuma análise, em princípio devem ser privilegiados, entre os métodos de abordagem, o dedutivo e o dialético, quando entre os métodos de procedimento devem ter preferência o histórico, o comparativo e o monográfico.

A pesquisa aqui delineada, na esteira das referidas autoras (1986:174-214), seria levada a cabo por documentação indireta de fontes primárias – pesquisa documental – e de fontes secundárias – pesquisa bibliográfica; as primeiras principalmente por arquivos, as segundas, agora num campo mais vasto, por publicações avulsas, boletins e livros.

Uma última observação se faz necessária: nenhum estudo humano pode ter como escopo, ou mesmo ideal, esgotar o objeto sobre o qual se detém. A proposta que se apresenta não é exceção, naturalmente. Só fica a impressão verdadeiramente modesta de contribuir para a organização de uma esfera de atuação a que os tradutores e os estudiosos da tradução atribuem pouca utilidade, ou só o fazem quando vêem seus direitos violados por outrem. Tal postura é passível de críticas, mas não deixa de parecer natural aos olhos do operador do direito, à luz da curial indagação de Lia Wyler (2003:27): por que a tradução se mantém invisível em um país cuja cultura é em grande parte ditada por traduções provenientes de outras culturas;

por que os tradutores produzem dia a dia sem pleitear o reconhecimento apropriado de sua atividade?

Pontes de Miranda (2002:44-45), sempre insuperável, ensinava que o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, já considerava furto, por seu art. 261, “imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos” que tivessem sido “traduzidos por Cidadãos Brasileiros”, acrescentando que nessa seara “nenhuma regra jurídica latino-americana” lhe era anterior. Já está mais do que na hora de honrar essa precedência, e isso também em nome do que é mais caro aos tradutores, a integridade de seu trabalho, pois, como expôs Ihering (2006:38), “a luta pelo direito é a poesia do caráter”.

NOTAS

¹ A esse respeito, conferir: Schiefler-Fontes, 2006:183-186; Silva, 2005:78-79.

² Por exemplo: Nunes, 1989:275-283.

³ Como exemplo de conexão entre pontos de partida nacionais com reflexo no exterior no âmbito da tradução, ver: Etges 2000.

⁴ Entendido método como “caminho para se chegar a determinado fim” (GIL 1987:27).

REFERÊNCIAS

BERLITZ, Charles. *As línguas do mundo*. Tradução de Heloísa Gonçalves Barbosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

BIANCO, Vera Lucia. *Imaginários coloniais entre Brasil e Itália entre 1860 e 1890*. Dissertação (Mestrado em Letras). Pós-Graduação em Letras – Literatura Brasileira e Teoria Literária. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

ETGES, Christine Bareño. *A janus-faced manipulation: an investigation of narratives constructed on the Amazon in the target and source contexts*. Dissertação (Mestrado em Letras). Pós-graduação em Letras/Inglês e Literatura Correspondente. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1987.

HEIDERMAN, Werner (Org.). *Clássicos da teoria da tradução* (antologia bilíngüe). 1. v. alemão-português. Florianópolis: UFSC, Núcleo de Tradução, 2001.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. 23. ed. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1986.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 1. v. Tradução e notas por Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMONGI, Eliana Maria. *The interdependence of extratextual and intratextual factors in translated texts: a sample analysis of Ícaro Brasil, Varig's bilingual in-flight magazine*. Dissertação (Mestrado em Letras). Pós-graduação em Letras/Inglês e Literatura Correspondente. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NUNES, Jazely Gonzalez da Silva. D. Hélder Câmara e os tradutores e intérpretes: considerações a respeito da recepção da oratória nordestina na República Federal da Alemanha. In: *O ensino da tradução*. ENCONTRO NACIONAL DE TRADUTORES, 3. 1987. Porto Alegre. Anais. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1989. p. 275-283.

PANDIÁ CALÓGERAS, João. *A política exterior do Império*. 1. v. (Biblioteca básica brasileira) ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1998.

PGET – Pós-Graduação em Estudos da Tradução. *Dissertações defendidas na PGET*. Disponível em: <http://www.pget.ufsc.br/curso/dissertacoes_defendidas.php>. Acesso em: 14 dez. 2006.

_____. *Projeto PGET*. Disponível em: <http://www.pget.ufsc.br/curso/projeto_pget.php>. Acesso em 16 jan. 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 16. t. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas-SP: Bookseller, 2002.

REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3. ed. fac-símile da 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ŠARCEVIC, Susan. Legal translation and translation theory: a receiver-oriented approach. In: INTERNATIONAL COLLOQUIUM. 2000, Genebra. Anais eletrônicos... Genebra, Escola de Tradução e Interpretação da Universidade de Genebra e Associação dos Tradutores, Terminologistas e Intérpretes Suíços, 2000. p. 1-13. Disponível em: <<http://www.tradulex.org/Actes2000/sarcevic.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2007.

SCHIEFLER-FONTES, Márcio. Resenha da versão da Constituição do Brasil para a língua inglesa pelo Senado Federal. *Novos Estudos Jurídicos*. Revista semestral do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí-SC, v. 11, n. 1, p. 181-186, jan-jun 2006.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. 1. v. São Paulo: Atlas, 2002.

STÖRIG, Hans Joachim. *A aventura das línguas*. Tradução de Glória Paschoal de Camargo. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

TERRY, Patrick D. *Programming language translation*. A practical approach. Bungay, Suffolk, Reino Unido: Addison-Wesley Publishing Company, 1989.

VENUTI, Lawrence. *The translator invisibility*. A history of translation. 2ª reimpressão. Londres: Routledge, 2003.

WYLER, Lia. *Línguas, poetas e bacharéis*. Uma crônica da tradução no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

ZIPSER, Meta Elizabeth. *Do fato à reportagem: as diferenças de enfoque e a tradução como representação cultural*. Tese (Doutorado em Língua e Literatura Alemã). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.